



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem descontar créditos fiscais de que tratam os incisos I e II dos Arts. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação à aquisição de produtos classificados no código 09.01 da NCM de sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial.

§ 1º Para fins no disposto no caput, considera-se sociedade cooperativa de produção agroindustrial aquela que agrega custo ao produto para o beneficiamento, industrialização, acondicionamento, comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

§ 2º Os efeitos produzidos por este artigo ficam limitados às aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Portanto, o texto proposto traz a definição de sociedade cooperativa agroindustrial a fim de permitir a compensação de créditos por aquelas que efetivamente agregam valor ao café de forma a beneficiar o produto.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Congresso Nacional tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

